



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 8/2025

DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS, CICLOMOTORES, CICLO-ELÉTRICOS, BICICLETA ELÉTRICA EQUIPARADA A CICLOMOTORES E BICICLETAS ELÉTRICAS NÃO EQUIPARADAS A CICLOMOTORES EM CICLOVIAS, CICLOFAIXAS, CALÇADAS E VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Regulamenta no âmbito do município de Itajaí, a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e vias públicas.

Parágrafo único. Ficam excepcionados desta regulamentação, os equipamentos de mobilidade individual utilizados por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Fica regulamentado o uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores e outros equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos no Município de Itajaí, tendo como objetivo promover segurança, organização, inclusão social e conscientização sobre a micro mobilidade em vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e demais espaços urbanos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Equipamento de mobilidade individual autopropeledido: veículo motorizado destinado ao transporte individual, com as seguintes características:

- a) dotado de uma ou mais rodas;
- b) provido ou não de sistema de autoequilíbrio;
- c) equipado com motor elétrico de potência nominal máxima de mil watts;
- d) velocidade máxima de fabricação limitada a trinta e dois quilômetros por hora;
- e) largura não superior a setenta centímetros e distância entre eixos de até cento e trinta centímetros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana dotado de motor auxiliar, com as seguintes características:

- a) potência nominal máxima de mil watts;
- b) funcionamento do motor exclusivamente por pedal assistido, sem acelerador manual ou dispositivos similares;
- c) velocidade máxima de propulsão limitada a trinta e dois quilômetros por hora.

III - Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas com motor de combustão interna de até cinquenta centímetros cúbicos ou motor elétrico de até quatro quilowatts, com velocidade máxima de fabricação limitada a cinquenta quilômetros por hora.

IV - Veículo autopropelido irregular: qualquer equipamento de mobilidade individual ou bicicleta elétrica que ultrapasse os limites técnicos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Bicycletas elétricas que excedam os limites de potência ou velocidade definidos neste artigo serão classificadas como ciclomotores, motocicletas ou motonetas, sujeitando-se às normas correspondentes.

Art. 4º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelido, estão autorizados a circular nas ciclofaixas e ciclovias, desde que:

- I - não ultrapassem a velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;
- II - possuam indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;
- III - as dimensões de largura e comprimento deverão ser iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR vigente;

§1º É vedada a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelido nas calçadas, quando houver ciclovia ou ciclofaixa tangenciando-a.

§2º Por tratar-se de equipamento de mobilidade individual, é vedada a circulação de autopropelido com passageiros de qualquer espécie.

§3º É vedada a utilização de autopropelido na atividade de moto-frete.

§4º É vedada a circulação de autopropelido na contramão de direção da via.

Art. 5º É permitida a circulação de bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor, nas ciclofaixas e ciclovias do município de Itajaí, desde que atendidos os requisitos da Resolução do Contran vigente, quais sejam:

- I - Potência nominal máxima de até 350 Watts;
- II - Velocidade máxima de 25 Km/h;
- III - Possuir sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;
- IV - Não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência.
- V - Devem ser dotados de:
 - a) indicador de velocidade;
 - b) campainha;
 - c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
 - d) espelhos retrovisores em ambos os lados;
 - e) pneus em condições mínimas de segurança.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



f) Uso obrigatório de capacete de ciclista.

§1º É vedada a circulação de bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor e de qualquer outro tipo de bicicleta nas calçadas e passeios.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo, constitui infração prevista no art. 255 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 - CTB.

§3º Aplica-se as disposições do art. 5º desta lei as bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotor.

Art. 6º Os veículos deverão ser equipados com:

- I - dispositivos de sinalização noturna dianteira e traseira;
- II - campainha;
- III - velocímetro ou aplicativo que informe a velocidade em tempo real;
- IV - pneus e outros equipamentos de segurança em condições adequadas;
- V - limitador de velocidade ajustado para, no máximo, trinta e dois quilômetros por hora.

Parágrafo único. O uso de capacete é recomendado para usuários de patinetes e bicicletas elétricas, sendo obrigatório para condutores de ciclomotores.

Art. 7º A fiscalização será realizada pela Guarda Municipal e pelos Agentes de Trânsito do Município, com base nas seguintes infrações e penalidades:

- I - Infrações leves, penalidade: advertência ou multa de até duas UFMs, para:
 - a) estacionamento irregular em locais proibidos;
 - b) circulação em calçadas ou espaços exclusivos para pedestres;
 - c) descumprimento do uso individual dos veículos.
- II - Infrações médias, penalidade: multa de até três UFMs, para:
 - a) excesso de velocidade em ciclovias ou ciclofaixas;
 - b) uso de veículos sem manutenção adequada.
- III - Infrações graves, penalidade: multa de três UFMs, para:
 - a) abandono de veículos em vias ou espaços públicos por mais de uma hora, conforme Código de Posturas Municipal;
 - b) condução de veículos sob efeito de álcool ou entorpecentes.

Parágrafo único. Infrações leves serão registradas e geridas por meio de advertências educativas enviadas ao infrator, utilizando dados do cadastro obrigatório, para fins de aferição de eventuais reincidências.

Art. 8º Os valores arrecadados com multas e penalidades serão destinados para:

- I - construção e manutenção de ciclovias e ciclofaixas;
- II - ampliação e interligação da malha cicloviária já existente do Município;
- III - campanhas educacionais e projetos de conscientização sobre segurança no trânsito, como a Escola Pública de Trânsito (EPT);
- IV - obras de mobilidade urbana conforme o Plano Municipal de Mobilidade;
- V - bonificação a agentes de trânsito e guardas municipais responsáveis pela fiscalização, a critério do Executivo Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 9º Ficam excluídos das disposições desta Lei os veículos destinados exclusivamente à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme Resolução CONTRAN nº 996/2023, garantindo a acessibilidade e a inclusão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei visa regulamentar o uso de bicicletas elétricas e patinetes, no município de Itajaí, promovendo a mobilidade sustentável, segurança e inclusão social

A regulamentação desta Lei é essencial para promover a mobilidade inclusiva e sustentável, melhorar a saúde pública, organizar o trânsito, fomentar o turismo sustentável.

O presente projeto busca trazer mais segurança na ciclovias e ciclofaixas, para os pedestres e para os proprietários das bicicletas e patinetes elétricos, regulamentando a velocidade máxima permitida, estabelecendo regras de circulação, definindo responsabilidades e penalidades

Tem a intenção ainda de promover a melhora social e econômico, com aumento da mobilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incentivando o transporte não motorizado, promovendo saúde e bem-estar, facilitando o acesso a áreas urbanas congestionadas.

Concluimos que a regulamentação das bicicletas e patinetes elétricos é fundamental para promover um transporte sustentável, seguro e inclusivo. Este projeto de lei visa contribuir para um futuro mais ecológico e mobilidade urbana eficiente.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE JANEIRO DE 2025

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - Republicanos